PROCESSO TC	**:** 007231/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	: Maria Andrea Santos Silva Andrade
	: Ana Clara Santos Silva
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1634/2021
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.153 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Andrea Santos Silva Andrade e Ana Clara Santos Silva, beneficiárias do ex-segurado José Ronaldo Souza da Silva. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto)**,** com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22.2.2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte concedido a Maria Andrea Santos Silva Andrade e Ana Clara Santos Silva, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **08 de março de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

cc Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:51:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:51

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007231/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária às interessadas, Maria Andrea Santos Silva Andrade, CPF nº 967.390.105-87 e a menor Ana Clara Santos Silva, CPF nº 062.494.845-58, dependentes do ex-segurado José Ronaldo Souza da Silva, CPF nº 102.560.245-53, servidor inativo, falecido em 10.02.2014, consoante certidão de óbito (fl. 03).

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls.13/14), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I, e 54, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O benefício fora concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPE PREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 1399/2014, de 11 de março de 2014 (fl. 17), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583 (fl. 18).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 23/24), aduziu que as beneficiárias fazem jus à pensão por morte, devendo a data de início do benefício ser a data do óbito, conforme preceitua o art. 50, I da LCE 113/2005, sendo o valor da pensão, no importe de R$ 4.073,84, rateado igualmente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 28/29), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte concedida a Maria Andrea Santos Silva Andrade e Ana Clara Santos Silva, com os cálculos ofertados pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA, consoante análise perpetrada pela Coordenadoria Jurídica, com direito ao regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:52:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:51

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial, opinaram pela legalidade do benefício de pensão por morte às interessadas, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie, devendo ser observado no presente caso o regime da revisão anual.

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de pensão por morte, concedido a Maria Andrea Santos Silva Andrade e Ana Clara Santos Silva, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do douto Ministério Público Especial.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia 22.2.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro**,** o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Andrea Santos Silva Andrade, CPF nº 967.390.105-87 e a Ana Clara Santos Silva, CPF nº 062.494.845-58, beneficiárias do ex-segurado, Sr. José Ronaldo Souza da Silva, CPF nº 102.560.245-53, servidor inativo, falecido em 10.02.2014, fazendo jus ao benefício no valor de R$ 4.073,84, rateado igualmente, com reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

NOME	Qualidade	%	Valor	Data de Início
Maria Andrea S.Silva Andrade	Cônjuge	50	**R$ 2.036,92**	10.02.2014
Ana Clara Santos Silva	Filha menor	50	**R$ 2.036,92**	10.02.2014

cc Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:53:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2022 11:38:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:51